



LEI N.º 1942/2020

DATA: 03.12.2020

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE, REVOGA AS LEIS N.º 952, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007, N.º 1.392, DE 03 DE JULHO DE 2013 E N.º 1.592, DE 22 DE JULHO DE 2015.

A Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de Itapejara D'Oeste, o qual é parte integrante do Plano Diretor Municipal e estabelece normas técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos estruturais, funcionais e de paisagem urbana.

Parágrafo único. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e sobre Parcelamento do Solo, bem como os princípios previstos na Lei do Plano Diretor do Município, de conformidade com o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 2º São partes integrantes desta Lei:

- a) Anexo I – Tabela de Pé-direito mínimo das edificações;
- b) Anexo II – Tabela de saliências e ornamentos nas edificações;
- c) Anexo III – Obras complementares das edificações;
- d) Anexo IV – Tabela de vagas de estacionamento;
- e) Anexo V – Tabela de área, iluminação e ventilação mínima para edificações destinadas a habitação;
- f) Anexo VI - Tabela de área, iluminação e ventilação mínima para edificações destinadas a comércio e serviços;
- g) Anexo VII – Tabela de Infrações e Multas.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

- I - ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- II - Calçada – parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada a circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, a implantação de mobiliário, sinalização, vegetação e outros fins;
- III - CBMPR – Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná;

- IV - CSCIP – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico;
- V - GLP – Gás liquefeito de petróleo;
- VI - NBR – Norma Técnica Brasileira;
- VII - Passeio – parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso separada por pintura ou elemento físico, livre de interferências, destinada a circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;
- VIII - PCD – Pessoa Com Deficiência.

Art. 4º As obras de edificação realizadas no Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:

- I - construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote;
- II - reforma sem modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura;
- III - reforma com modificação de área: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, que altere sua área, forma ou altura, quer por acréscimo ou decréscimo.

Parágrafo único. As obras de reforma, modificação e acréscimo deverão atender às disposições desta Lei e das demais leis correlatas.

Art. 5º As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão de licença pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único. As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

Art. 6º É obrigatória adaptação dos edifícios comerciais e de uso institucional e dos logradouros públicos para o acesso, circulação e utilização de Pessoas com Deficiência e Pessoas com Mobilidade Reduzida, conforme NBR 9050/2015 da ABNT.

Parágrafo único. Os novos edifícios de uso institucional e comercial a serem construídos, só terão licença para construção se respeitarem às disposições deste artigo.

Art. 7º Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município, aprovação prévia dos órgãos estadual e municipal de controle ambiental quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação.

Parágrafo único. Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do



solo, do ar, de insolação e acústica das edificações tanto das áreas rurais quanto das áreas urbanas do Município.

CAPÍTULO II
DIREITOS E RESPONSABILIDADES
SEÇÃO I
DO MUNICÍPIO

Art. 8º Cabe ao município a aprovação do projeto arquitetônico, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

Art. 9º O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

Parágrafo único. Compete ao Município fiscalizar a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações.

Art. 10. O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações compreendidas na legislação pertinente a aprovação e execução de obras, bem como o uso permitido no local do imóvel a ser construído ou reformado.

SEÇÃO II
DO PROPRIETÁRIO

Art. 11. O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 12. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições deste código e das leis municipais, estaduais e federais pertinentes.

SEÇÃO III
DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 13. É obrigação do responsável técnico e do proprietário do imóvel a colocação de placa na obra, a qual deverá constar:

- I - endereço da obra;
- II - finalidade do Alvará de Construção;
- III - número e data do Alvará de Construção;
- IV - número da inscrição no conselho de classe do profissional responsável; e
- V - nome e identificação do responsável técnico.

Art. 14. O responsável técnico, ao afastar-se da obra, deverá apresentar comunicação escrita ao órgão competente do Município.

§1º O servidor encarregado da vistoria, caso verifique que o pedido do responsável técnico pode ser atendido, intimará o proprietário a apresentar, dentro de 7 (sete) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao Município comunicação a respeito, sob pena de não poder prosseguir a obra.

§2º Os dois responsáveis técnicos, o que se isenta de responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos, mais a do proprietário.

Art. 15. O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros, que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com esta Lei.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS
SEÇÃO I
DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

Art. 16. Dependem obrigatoriamente de licença para construção, as seguintes obras:

- I - construção, ampliação e demolição de edificações;
- II - reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto ambiental.

§1º A licença para implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra terá caráter provisório.

§2º As obras de reformas não licenciadas deverão ser regularizadas.

Art. 17. O Alvará de Construção será concedido mediante requerimento dirigido ao órgão municipal competente, juntamente com o projeto arquitetônico aprovado.

Parágrafo único. A concessão do Alvará de Construção para imóveis que apresentem área de preservação permanente será condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Preservação, o qual determinará a responsabilidade civil, administrativa e penal do proprietário em caso de descumprimento.

Art. 18. Estão isentas de licença para construção as seguintes obras:

- I - limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;
- II - melhoria dos logradouros públicos em geral, respeitando esta Lei;
- III - construção de muros divisórios que não necessitem de elementos estruturais de apoio a sua estabilidade;
- IV - construção de abrigos provisórios para operários ou de depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas; e



- V - reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e no conforto das construções.

SEÇÃO II CONSULTA DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Art. 19. A consulta de parâmetros urbanísticos é o documento que informa ao interessado as normas urbanísticas incidentes sobre o lote, tais como zona de uso e seus parâmetros urbanísticos, tipos de uso, taxa de ocupação, índice de aproveitamento, recuos mínimos obrigatórios, taxa de permeabilidade, altura máxima das edificações e outras restrições que o imóvel possa ter no seu aproveitamento.

§1º A consulta de parâmetros urbanísticos não dá direito a construir, nem garante direito alterado por modificação da legislação, somente orienta na elaboração do projeto arquitetônico, com informações vigentes na data de sua emissão.

§2º A consulta de parâmetros urbanísticos terá modelo específico definido pelo órgão responsável do Executivo Municipal e deverá obrigatoriamente fazer parte da solicitação de aprovação do projeto.

§3º A consulta de parâmetros urbanísticos, ao ser requerida, deverá conter necessariamente as seguintes informações, sem as quais não será respondida:

- I - nome do proprietário requerente e telefone para contato;
- II - endereço do imóvel consultado, número do lote e quadra, da chácara ou lote rural;
- III - uso pretendido;
- IV - nome, assinatura do técnico responsável, sua especialidade e número de registro no CREA/CAU;
- V - croqui de localização.

§4º A consulta de parâmetros urbanísticos deverá ser respondida num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§5º A consulta de parâmetros urbanísticos terá validade enquanto perdurar a legislação vigente na data da solicitação.

SEÇÃO III DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 20. A partir das informações prestadas pela Prefeitura na consulta de parâmetros urbanísticos, o requerente poderá solicitar a Aprovação do Projeto mediante a apresentação de:

- I - Requerimento do proprietário solicitando aprovação dos projetos e expedição do alvará de construção, assinado pelo proprietário, seu CPF, ou assinado pelo

profissional responsável técnico autorizado, informando a carteira do CREA/CAU, endereço da obra, lote e quadra, datar e protocolar;

- II - Consulta Prévia – preenchida e assinada;
- III - Matrícula do terreno (atualizada com no máximo 90 dias);
- IV - Autorização do proprietário ou proposta de venda e compra, se for o caso (com firma reconhecida);
- V - Procuração e/ou contrato social, se for o caso;
- VI - Certidão negativa de débitos municipais;
- VII - Termo de responsabilidade do responsável técnico ou do proprietário ou seu representante de obediência às normas legais para edificação ou demolição ART/RRT do responsável técnico do projeto arquitetônico, devidamente preenchidos e pagos;
- VIII - Anotação de Responsabilidade Técnica de projetos de execução e movimentação de terra, se for o caso, via órgãos públicos, devidamente preenchidos e pagos.
- IX - Licença do IAP, caso necessário;
- X - Anuência do DER em caso de imóveis que margeiam as Rodovias;
- XI - Certificado de aprovação do Projeto do Corpo de Bombeiros;
- XII - Planta Baixa: escala 1:50, paredes de 15cm para alvenaria e 10cm para madeira, cotar, nomear, área e piso dos cômodos, representar as louças de banheiros e lavabos, projeção da cobertura, escadas corrimãos, níveis, linha e direção de corte, identificação das aberturas, nome da planta escala e área total.
- XIII - Planta Cobertura: escala 1:100, projeção da edificação, hachura cobertura, cotas, tipo de telha, inclinação, direção do fluxo da água, calhas, rufos, platibandas, beiral.
- XIV - Planta Locação/Implantação: escala 1:200, cotas do terreno e passeio e recuos, níveis, construções existentes, a demolir, a construir, passeio padrão paver, rua, indicação do norte.
- XV - Planta Situação/Localização: escala 1:500, planta da quadra, numero quadra e lote, cotas do terreno, distancia da esquina, indicação do norte, nome das ruas.
- XVI - Fachada Frontal: escala 1:50, hachura, indicação dos acabamentos.
- XVII - Cortes: escala 1:50, transversal e longitudinal, cotas verticais, projeções, níveis dos pisos e do terreno, hachuras.
- XVIII - Planta hidro sanitário: escala 1:50, tubulação de água fria e quente, captação tubulação e destinação de águas pluviais, reservatório, tubulação de esgoto, caixa de inspeção e gordura, fossa séptica, sumidouro, distância das divisas.
- XIX - Tabela de esquadrias: portas, janelas, material, área de abertura, quantidade.



XX - Tabela de estatísticas: áreas (total do lote, construção existente, a demolir, a construir), número de pavimentos e tipo, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, zoneamento.

XXI - Carimbo: empresa, profissional responsável, cliente, nome projeto, título do desenho, sequência prancha, escalas, data, autoria, assinaturas.

XXII - Planta Baixa Hidráulico e detalhes hidráulicos;

XXIII - Planta Baixa Sanitário e detalhes sanitário;

XXIV - Planta baixa pluvial e detalhes pluviais.

§1º Os documentos citados nos incisos I a XI deste artigo deverão ser entregues em 2 (duas) vias impressas, a ser arquivada no órgão competente da Prefeitura.

§2º Os documentos citados nos incisos XII a XXIV deverão estar de acordo com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e devem ser apresentados em 4 (quatro) vias impressas, uma das quais será arquivada no órgão competente da Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados, e 1 (uma) via digital.

§3º A Prefeitura Municipal poderá exigir, caso julgue necessário, a apresentação de projetos complementares e dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos dos respectivos detalhes.

§4º Nos casos de projetos para construção de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal e poderá ser solicitada uma pasta para apresentação dos documentos citados nos incisos I a XXIV.

§5º Nos projetos de reforma e ampliações os desenhos devem ter legenda, de forma diferenciada, construção existente (linha cheia), a construir e/ou a reformar (linha cheia e hachuras), a demolir (linha tracejada).

§6º As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público quando for o caso.

§7º Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, a Prefeitura exigirá prova do acordo entre ambos.

§8º As exigências poderão ser efetuadas mais de uma vez enquanto não forem atendidas plenamente as solicitações.

§9º O prazo máximo para aprovação do projeto é de 15 (quinze) dias a partir da data de entrada da versão diferente do projeto.

Art. 21. No ato de aprovação do projeto será outorgada a licença para construção, sem prazo de validade, e a edificação será inserida nos cadastros municipais no início do ano subsequente, caso a obra não seja executada a obra o alvará poderá ser cancelado mediante solicitação do interessado com 30 dias de antecedência.

Art. 22. Em caso de paralisação das obras, o responsável deverá informar ao Município.

Art. 23. O projeto de arquitetura de empreendimentos listados no Código de Prevenção de Incêndios e Pânico (CSCIP) deverá ser encaminhado para aprovação do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. O laudo de exigências expedido pelo Corpo de Bombeiros é um documento indispensável para a concessão de licença de construção e o certificado de aprovação para expedição do habite-se.

Art. 24. Nenhuma demolição de edificação que afete os elementos estruturais poderá ser efetuada sem comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá a licença para demolição, após vistoria.

§1º Quando se tratar de demolição de edificação com mais de 5,00m (cinco metros) de altura, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

§2º A licença para demolição será expedida juntamente com a licença para construção, quando for o caso.

§3º Nenhum bem integrante do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município poderá ser demolido ou modificado sem anuência prévia do órgão competente.

§4º Qualquer edificação que esteja, a juízo do Departamento de Urbanismo, ameaçada pelo desabamento, deverá ser demolida pelo proprietário, no caso de recusa do proprietário a executá-la a Prefeitura executará o serviço cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§5º Poderá ser exigida a construção de tapumes e outros elementos, que de acordo com a Prefeitura Municipal sejam necessários, para a garantia da segurança dos vizinhos e pedestres.

§6º Qualquer edificação que esteja sem manutenção, a juízo do Departamento de Urbanismo, e que seja possível sua reparação sem que haja risco de desabamento, deverá ser recuperada pelo proprietário.

Art. 25. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição, tanto na área urbana, como na área rural, por particulares ou entidades e órgãos públicos, poderá ser iniciada sem que ela tenha sido licenciada pela Prefeitura.

Art. 26. O alvará de construção, bem como o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal, deverá ser mantido na obra durante sua construção, e permitir fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 27. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico e/ou proprietário será(ão) notificado(s), de acordo com as disposições desta Lei, e obrigado(s) a regularizar(em) o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

SEÇÃO IV DAS ALTERAÇÕES DE PROJETOS APROVADOS



Art. 28. Para aprovação de modificações em projeto aprovado será necessária à apresentação de todos os documentos do processo com as modificações.

§1º O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado, do respectivo Alvará de Construção e anotação de responsabilidade técnica junto aos conselhos de classes.

§2º A aprovação do projeto modificativo será anotada no Alvará de Construção anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

§3º Para obra com acréscimo de área será considerada como ampliação e será emitido um novo alvará da área ampliada.

§4º Para obra no mesmo imóvel onde houver alvará expedido e que não será construída, mas será executado outro projeto, ou mudança de proprietário, o anterior deverá solicitar o seu cancelamento e será emitido um novo alvará de construção.

Art. 29. As Leis Municipais de Zoneamento, o Uso e a Ocupação e Sistema Viário deverão ser consultadas para aprovar os lotes resultantes de remembramento ou desmembramento em conformidade com a zona em que se situarem.

§1º No caso de existir uma ou mais edificações no imóvel a aprovação do projeto pretendido é condicionada à prévia regularização cadastral dessas edificações junto à municipalidade.

SEÇÃO V DO CERTIFICADO DE ALTERAÇÃO DE USO

Art. 30. Será objeto de pedido de certificado de alteração de uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente ao Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Deverão ser anexados à solicitação de certificado de mudança de uso os seguintes documentos:

- I - alvará de construção e projeto aprovado anteriormente; e
- II - documentação solicitada para aprovação de projeto.

SEÇÃO VI DO HABITE-SE

Art. 31. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade.

Parágrafo único. Considera-se em condições de habitabilidade ou ocupação a edificação que:

- I - garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II - possuir todas as instalações previstas em projeto funcionando a contento;
- III - for capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme projeto aprovado;

- IV - não estiver em desacordo com as disposições desta lei;
- V - atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico;
- VI - tiver garantido a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado;
- VII - por ocasião da vistoria, as calçadas fronteiriças estiverem concluídas, de acordo com as normas que regulamentam a matéria.

Art. 32. Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar ao Município o habite-se da edificação, que deverá ser precedido de vistoria pelo Departamento de Urbanismo, atendendo às exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Obras de iniciativa pública, executadas por terceiros ou pelo próprio Poder Público também estarão sujeitas à concessão do habite-se.

Art. 33. Se por ocasião da vistoria, for constatado que a edificação não está de acordo com o laudo de habitabilidade, as demais vistorias solicitadas pelo proprietário, somente serão realizadas após o recolhimento da taxa de habite-se, com o valor de no mínimo 01 (um) UFM – Unidade Fiscal Municipal, por cada vistoria.

Art. 34. A vistoria deverá ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, e o habite-se concedido ou recusado dentro de mais 15 (quinze) dias.

Art. 35. Durante a vistoria deverá ser verificado:

- I - se forem atendidas as condições de habitabilidade da edificação;
- II - se a obra foi executada de acordo com os termos do projeto aprovado pela Prefeitura;
- III - se a calçada fronteira à edificação foi executada dentro dos padrões exigidos.

Art. 36. Será concedido o habite-se parcial de uma edificação nos seguintes casos:

- I - prédio composto de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente; e
- II - programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de mutirão.

Parágrafo único. O habite-se parcial não substitui o habite-se que deve ser concedido ao final da obra.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Art. 37. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto arquitetônico e expedido o Alvará de Licença para construção.

São atividades que caracterizam o início de uma construção:



- I - o preparo do terreno;
- II - a abertura de cavas para fundações; e
- III - o início de execução de fundações superficiais.

SEÇÃO I DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 38. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos, mediante autorização do proprietário do local e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal preexistente à instalação do canteiro de obras.

Art. 39. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo único. A não retirada dos entulhos autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

SEÇÃO II DOS TAPUMES E DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 40. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta seção.

Art. 41. Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição, poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar da execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Parágrafo único. Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo órgão competente do Município, da licença de construção ou demolição.

Art. 42. Os tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que dois terços da largura da calçada sendo que, no mínimo, 1,00m (um metro) de largura do passeio será mantido livre para o fluxo de pedestres.

Parágrafo único. É vedada a utilização da calçada como canteiro de obras, mesmo que temporário, salvo se for no lado interior dos tapumes.

Art. 43. Os materiais utilizados para confecção dos tapumes deverão ser resistentes a intempéries, seguro e dispostos de forma a preservar a estética do ambiente urbano, a integridade física, o conforto e a acessibilidade de pedestres.

Art. 44. No caso de paralisação da obra por prazo superior a 4 (quatro) meses, os tapumes e andaimes deverão ser retirados e providenciado o fechamento no limite do lote e mantido em bom estado, com altura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 45. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

CAPÍTULO V
DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS AS EDIFICAÇÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. Os projetos de construção e reforma de edificações deverão atender aos padrões mínimos de segurança, conforto e salubridade de que trata a presente Lei e aplicar os seguintes conceitos básicos que visam racionalizar o uso de energia elétrica nas construções:

- I - escolha de materiais construtivos adequados às condicionantes externas;
- II - uso das propriedades de reflexão e absorção das cores empregadas;
- III - emprego de equipamentos eficientes;
- IV - correta orientação da construção e de seus vãos de iluminação e ventilação em função das condicionantes locais;
- V - adoção de iluminação e ventilação natural, sempre que possível; e
- VI - dimensionamento dos circuitos elétricos de modo a evitar o desperdício em sua operação.

SEÇÃO II
DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES

Art. 47. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.

Parágrafo único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos, pareceres ou atestados que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para a sua ocupação.

Art. 48. As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites na especificação da ABNT.

Parágrafo único. As fundações não poderão invadir o leito da via pública, devendo ser executada de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, sejam totalmente independentes e situados dentro dos limites do lote.

SEÇÃO III
DAS CALÇADAS, ACESSIBILIDADE E ARBORIZAÇÃO, E DAS VEDAÇÕES



Art. 49. Compete ao Poder Público a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno localizadas em áreas urbanas consolidadas, em conformidade com o disposto na Nota Técnica Conjunta nº 01/2018 CAOIPCD/CAOPMAHU do Ministério Público do Estado do Paraná.

Art. 50. As calçadas deverão atender ao padrão estabelecido na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Sistema Viário, de formar a adequar-se às condições locais, garantir trânsito, acessibilidade e segurança às pessoas, possuir durabilidade e fácil manutenção, além de contribuírem para a qualidade paisagística.

§1º O piso do passeio deverá ser de material resistente e antiderrapante, aconselhando como revestimento o bloco intertravado de concreto (tipo *paver*), por permitir absorção de água da chuva e ser de fácil instalação ou de fácil remoção, quando for o caso;

§2º Os acessos de veículos deverão ser previstos nos projetos arquitetônicos, não sendo permitido o rebaixamento da guia ou meio-fio com extensão superior a 3,00m (três metros), por testada de unidade imobiliária, sendo que:

- I - para lotes situados nas esquinas, o meio-fio não poderá ser rebaixado até a uma distância mínima de 3,00m (três metros) do ponto de encontro dos alinhamentos prediais;
- II - o acesso do veículo será sempre considerado uma reta perpendicular com relação ao alinhamento predial;
- III - em hipótese alguma será admitido acesso do veículo no ponto de esquina.

Art. 51. As calçadas devem ter execução de rampa para Pessoas com Deficiência após o ponto de tangência da curvatura das esquinas e junto às faixas de pedestres, conforme NBR 9.050/2015 da ABNT ou atualizações.

Art. 52. As calçadas devem ser contínuas e não apresentar degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação dos pedestres.

Art. 53. Deverá ser evitada a utilização de árvores com ramos pendentes garantindo altura livre mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) a partir do piso, e plantas cujas raízes possam danificar o pavimento.

SEÇÃO IV DAS ESTRUTURAS, PAREDES, PISOS E COBERTURAS

Art. 54. Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:

- I - resistência ao fogo;
- II - impermeabilidade;
- III - estabilidade da construção;
- IV - bom desempenho térmico e acústico das unidades; e
- V - acessibilidade.

Art. 55. Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisão do lote, deverão ter espessura mínima de 0,20m (vinte centímetros).

Art. 56. Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos e a platibanda deve passar no mínimo de 0,20m (vinte centímetros) acima da cobertura.

SEÇÃO V DAS PORTAS, PASSAGENS E CORREDORES

Art. 57. As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura mínima para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

§1º Para atividades específicas são detalhadas exigências no próprio corpo desta Lei, respeitando-se:

- I - quando a passagem ou corredor for de uso privativo, a largura mínima será de 90cm (noventa centímetros);
- II - quando a passagem ou corredor for de uso coletivo, a largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros), obedecendo a legislação pertinente;
- III - as portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, terão largura mínima de 70cm (setenta centímetros);
- IV - as cozinhas e áreas de serviço de uso privativo, terão porta com largura mínima de 80cm (oitenta centímetros);
- V - os demais compartimentos de uso privativo, terão portas com largura mínima de 70cm (setenta centímetros).

§2º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira a NBR 9050/2015.

Parágrafo único. As portas deverão obedecer a altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

SEÇÃO VI DAS ESCADAS, RAMPAS, ESCADAS ROLANTES E ELEVADORES

Art. 58. As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, sendo:

- I - a largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo deverá sempre obedecer às especificações contidas no Código de Prevenção de Incêndio e Pânico – CSCIP/CBMPR;
- II - as escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);



- III - as escadas nunca deverão oferecer passagem com altura inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- IV - só serão permitidas escadas em leques ou caracol e do tipo marinheiro quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;
- V - em ambientes sob a escada, obedecer ao pé-direito mínimo conforme este código;
- VI - nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,10m (dez centímetros), devendo o centro do degrau apresentar a largura mínima do piso de 0,30m (trinta centímetros);
- VII - as escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais 2 (dois) pavimentos, executando-se a habitação unifamiliar;
- VIII - ter um patamar intermediário, de pelo menos 1,00m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de altura ou 15 (quinze) degraus.
- IX - os degraus das escadas deverão apresentar espelho “e” e piso “p”, que satisfaçam à relação 0,60m (sessenta centímetros) de acordo com a Fórmula de Blondel onde $2E+P = +/- 0,64m$ (sessenta e quatro centímetros), admitindo-se:
 - a) quando de uso privativo: altura máxima 0,19m (dezenove centímetros) e largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros);
 - b) quando de uso coletivo: altura máxima 0,18m (dezoito centímetros) e largura mínima de 0,28m (vinte e oito centímetros).

Art. 59. As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão em um dos lados, conforme exigência do Corpo de Bombeiros.

Art. 60. As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades específicas detalhadas nesta Seção, sendo:

- I - a largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo devem sempre obedecer ao que versa o CSCIP do CBMPR;
- II - as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), sendo que os ambientes sob a escada deverão obedecer ao pé-direito mínimo, conforme esta Lei;
- III - quando as rotas de fuga incorporarem escadas de emergência, devem ser previstas áreas de resgate com espaço reservado e demarcado para o posicionamento de pessoas em cadeiras de rodas, conforme a NBR 6050/2015 da ABNT ou substituta.

Art. 61. No caso do emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento fixadas para as escadas.

§1º As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 22% (vinte e dois por cento) para o uso de veículos e de 8,33% (oito e trinta e três por cento) para uso de pedestres.

§2º Se a inclinação das rampas exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

§3º As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial no caso de habitação coletiva ou comercial e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no caso de habitação unifamiliar.

§4º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadores de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a NBR 9050/2015 da ABNT.

§5º As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente ao Corpo de Bombeiros, diferenciados em função do número de pavimentos da edificação.

§6º Utilização de elevadores não dispensa o uso de escadas ou rampas.

Art. 62. Será obrigatório o uso de elevadores em edifícios que apresentem cinco andares ou mais.

Art. 63. Será obrigatório o uso de rampa ou elevador para acessibilidade de PNE em comércios, em qualquer andar.

SEÇÃO VII DOS PÉS-DIREITOS, SOBRELOJAS E MEZANINO

Art. 64. Os pés-direitos mínimos das edificações estão contidos no Anexo I desta Lei.

§1º Caso o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5m (cinco metros) contará como 2 (dois) pavimentos e a partir daí, a cada 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a este pé-direito, corresponderá a 1 (um) pavimento a mais.

§2º Para porões, será admitido pé-direito máximo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

§3º Considera-se porão a parte da edificação localizada entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento térreo.

Art. 65. Para conjuntos formados por lojas e sobrelojas ou mezanino, observam-se os seguintes parâmetros:

- I - mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de pé-direito para a sobreloja ou mezanino, não se admitindo elemento estrutural abaixo desta dimensão;
- II - mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) de pé-direito da loja abaixo da sobreloja ou mezanino, não se admitindo elemento estrutural abaixo desta dimensão;
- III - a projeção máxima da sobreloja ou mezanino será de 50% (cinquenta por cento) da área da loja.



SEÇÃO VIII DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art. 66. Nas edificações afastadas do alinhamento será permitida construção de marquise de proteção ao pavimento térreo não podendo exceder o limite máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre recuos e afastamentos previstos.

Art. 67. Será permitida a construção e reforma de marquise na fachada dos edifícios de uso predominantemente comercial, construídos junto ao alinhamento predial desde que obedecidas as seguintes condições:

- I - não prejudicar a arborização e a iluminação pública e não ocultar placas de nomenclatura de ruas e outras indicações oficiais dos logradouros;
- II - ter na face superior, caimento em direção à fachada do edifício junto à qual será convenientemente disposta à calha, provida de condutor para coletar e encaminhar as águas, sob a calçada, à sarjeta do logradouro;
- III - não empregar material sujeito a estilhaçamento;
- IV - ser construída em material incombustível, de boa qualidade, com tratamento harmônico com a paisagem urbana e ser mantida em perfeito estado de conservação;
- V - ser construída sempre em balanço.

Art. 68. As saliências para contorno de aparelhos de ar condicionado poderão avançar no máximo 0,70m (setenta centímetros) com altura livre de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) ao nível da calçada, com sistema de drenagem adequada.

§1º A instalação de ar condicionado nas marquises e fachadas dependerá de licença da Prefeitura Municipal e do requerimento acompanhado do projeto, detalhes e memorial justificativo, cabendo ao setor responsável fazer exigências que julgar necessárias, para eficiência das mesmas instalações.

§2º É obrigatória a execução de lajes técnicas, para abrigar as condensadoras de ar, em edificações novas com mais de dois pavimentos, sem contar o pavimento térreo e o subsolo.

Art. 69. É obrigatória a apresentação de parecer técnico com avaliação das condições de uso e manutenção das marquises e sacadas das edificações do Município.

Parágrafo único. O parecer técnico será elaborado a expensas do proprietário do imóvel por profissional ou empresa comprovadamente habilitados, com registro nos conselhos de classes responsáveis, os quais deverão anexar a respectiva prova de recolhimento da competente anotação de responsabilidade técnica, vinculada ao parecer técnico específico.

Art. 70. As fachadas poderão ter saliências não computáveis como construída projetando-se ou não sobre os afastamentos obrigatórios, desde que atendam as especificações da tabela no Anexo II – Tabela de saliências e ornamentos nas edificações, parte integrante desta Lei.

SEÇÃO IX DOS RECUOS

Art. 71. Os recuos das edificações construídas no Município deverão estar de acordo como disposto na Lei de Zoneamento, o Uso e a Ocupação, e Sistema Viário.

Art. 72. Não serão permitidas varandas, sacadas e terraços projetados em balanço sobre logradouro público.

Parágrafo único. No subsolo poderá ser ocupado as faixas de recuo desde que não aflorem o nível do greide.

Art. 73. Portarias, guaritas, lixeiras ou similares, centrais de gás ou abrigos para vigilante, e demais obras complementares poderão situar-se na faixa de recuo frontal e serão autorizadas desde que atendam as especificações contidas no Anexo III, parte integrante desta Lei.

SEÇÃO X DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 74. Em todos os edifícios para uso residencial multifamiliar, comercial e de serviços será obrigatória a construção de áreas de estacionamento para veículos em conformidade com o disposto no Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. No caso de reforma em edifício em área já consolidada, não será exigida a construção de áreas de estacionamento.

Art. 75. A dimensão mínima por vaga é de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura, por 5,00m (cinco metros) de comprimento.

Parágrafo único. A circulação e a área de manobra de veículos deverão obedecer no mínimo de 5,00m (cinco metros) para garagem e estacionamentos.

Art. 76. É permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos recuos laterais, frontais ou de fundos, desde que descobertas.

Art. 77. Às garagens, com exceção daquelas situadas em edificações residenciais unifamiliares, aplicam-se as seguintes exigências:

- I - estruturas e paredes de vedação inteiramente incombustíveis, caso haja pavimento superior;
- II - piso revestido com material resistente e antiderrapante.

Art. 78. Os estacionamentos existentes anteriormente à publicação desta Lei não poderão ser submetidos a reformas, acréscimos ou modificações sem que sejam obedecidas às exigências desta Lei.

Art. 79. Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para Pessoas com Deficiência (PCD), devidamente identificadas e próximas à entrada da edificação nos edifícios de uso público, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) demarcada com linha contínua, atendendo o estabelecido pela NBR 9050/2015 da ABNT.

Parágrafo único. A quantidade de vagas destinadas a PCD deve atender a seguinte proporção:

- I - até 10 (dez) vagas, é facultativo a reserva de vaga para PCD;



- II - entre 11 (onze) e 100 (cem) vagas, reservar, no mínimo, 1 (uma) vaga para PCD;
- III - acima de 100 (cem) vagas, reservar para PCD, no mínimo, 1% (um por cento) do total de vagas.

SEÇÃO XI

DOS MUROS, GRADIS E OUTRAS FORMAS DE FECHAMENTO DE LOTES

Art. 80. Em toda extensão da testada de terrenos não edificados faz-se obrigatório a construção, reconstrução e a conservação de vedações, podendo ser muros, cercas ou outros elementos, em consonância com as Normas Técnicas Brasileira de Acessibilidade, competindo aos proprietários o seu cumprimento.

§1º A altura máxima admitida dos muros divisórios é de 3m (três metros), salvo quando a exigência técnica para integridade do terreno determinar altura maior e, em qualquer caso, estando impedidas quaisquer soluções construtivas, acabamentos e equipamentos e instalações que ameacem a segurança dos pedestres, dos terrenos adjacentes e das condições de acessibilidade nos passeios públicos.

§2º Quando houver entrada e saída de veículos no lote, os fechamentos frontal e lateral dos terrenos deverão ser feitos com elementos que permitam tanto a visão dos condutores dos veículos como dos transeuntes que percorrem a calçada.

§3º A abertura e fechamento, inclusive o travamento dos portões não pode ultrapassar o alinhamento do imóvel e não pode obstruir a calçada, e a abertura do portão deverá ocorrer para dentro do lote.

§4º Em caso de instalação de portões basculantes e cancelas automáticas, deverá ser instalada sinalização sonora e luminosa antes da movimentação do portão.

§5º Caso não seja respeitado o estabelecido neste artigo, o infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias, e finalizado este prazo, não sendo atendida a intimação, o Município cobrará a correspondente multa.

Art. 81. As edificações implantadas em terrenos de esquina serão projetadas de modo que, no pavimento térreo deixem livre de qualquer obstáculo visual, um canto chanfrado reto de 2m (dois metros) em cada testada, a partir do ponto de encontro das testadas.

§1º Os muros deverão atender ao estabelecido no *caput* deste artigo, e quando o canto chanfrado for substituído por uma forma de curva, este deverá tangenciar internamente a linha imaginária do chanfro.

§2º Quando o fechamento do lote ocorrer por meio de gradil, vidro ou outro material que permita a visibilidade é dispensado o chanfro.

Art. 82. Para facilitar o escoamento das águas, não será permitida a construção de muros fechados no alinhamento predial, devendo eles apresentar, pelo menos, 30% (trinta por cento) de vazios em sua extensão.

Parágrafo único. O município poderá exigir do proprietário a construção de muros sempre que o nível do terreno for diferente ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

SEÇÃO XII DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 83. Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para o logradouro público ou espaço livre e aberto do próprio imóvel.

§1º As edificações deverão atender os parâmetros de recuo dispostos na Lei Municipal de Zoneamento, o Uso e a Ocupação, e Sistema Viário.

§2º As distâncias mínimas serão calculadas perpendicularmente à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

Art. 84. A área mínima necessária para ventilação e iluminação está indicada nos Anexos IV e VI, partes integrantes desta Lei.

Art. 85. Os compartimentos destinados a lavabos, antessalas e corredores, poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimento contínuo com a observância das seguintes condições:

- I - largura mínima equivalente à do compartimento a ser ventilado;
- II - altura mínima livre de 20cm (vinte centímetros);
- III - comprimento máximo de 6m (seis metros), exceto no caso de serem aberto nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;
- IV - comunicação direta com espaços livres;
- V - a boca voltada para o exterior deverá ter tela metálica e proteção contra água da chuva.

Art. 86. Os compartimentos de lavabos, antessalas e corredores poderão ter ventilação forçada, feita por chaminé de tiragem, observada as seguintes condições:

- I - serem visitáveis na base;
- II - permitirem a inspeção de um círculo de 0,50m (cinquenta centímetros) de diâmetro;
- III - terem revestimento interno liso.

Art. 87. Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Art. 88. Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura, a área do vão para iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido nos Anexos V e VI, partes integrantes desta Lei.



SEÇÃO XIII DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 89. As instalações prediais deverão atender o estabelecido nesta seção, no que couber, e ao que dispõe as Normas Técnicas Brasileiras e a legislação aplicável.

Art. 90. Todas as instalações hidrossanitárias, elétricas, telefônicas, de fibra ótica e de segurança da edificação deverão obedecer às normas técnicas oficiais vigentes.

Parágrafo único. No caso de obras nas calçadas, decorrentes da instalação dos serviços citados no *caput* deste artigo, elas deverão ser reconstruídas ou reparadas.

Art. 91. Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias, com reservatório elevado de água tratada, com tampa, boia, reserva para combate a incêndio e altura suficiente para permitir bom funcionamento e qualidade da distribuição, além de estar em local de fácil acesso que permita visita.

Art. 92. O projeto e a instalação dos equipamentos de proteção contra incêndio e pânico deverão seguir as orientações do Corpo de Bombeiros e da legislação pertinente.

Parágrafo único. Até que alterações posteriores venham a modificar o Código de Prevenção de Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, todas as edificações novas com área igual ou superior a 200m² (duzentos metros quadrados), excluídas as residências unifamiliares, deverão possuir projetos de prevenção de incêndios.

Art. 93. Para o caso de edificações localizadas nas áreas onde não houver rede pública de coleta e tratamento dos esgotos sanitários, o órgão concessionário indicará o sistema adequado para cada caso existente no Município.

§1º Todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário deverão ter seus esgotos conduzidos à rede coletora.

Art. 94. Nos logradouros não servidos de rede de esgoto, as edificações devem ser dotadas de fossas sépticas, exclusivas para tratamento de águas dos sanitários e mictórios, e em seguida infiltradas por meio de sumidouro, conforme especificações estabelecidas no Código de Posturas.

§1º Na construção de fossas sépticas devem ser observadas as normas aplicáveis da ABNT.

§2º Não poderá ser construída fossas sépticas nas calçadas, devendo ser instalada dentro do terreno e com distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas.

Art. 95. É obrigatória a existência de instalações elétricas em todas as edificações situadas em logradouros servidos de rede de distribuição de energia.

Parágrafo único. Os medidores e os transformadores deverão estar situados em compartimentos tecnicamente adequados, separados e localizados em pavimento térreo.

Art. 96. As instalações de drenagem de águas pluviais deverão garantir níveis aceitáveis de funcionalidade, definidos, analisados e vistoriados para fins de habite-se pelo órgão competente.

Art. 97. É vedado o lançamento das águas pluviais sobre terrenos adjacentes ou sobre o passeio público.

Art. 98. Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

Art. 99. Nos trechos dos terrenos atingidos por faixas “*non aedificandi*” para passagem de canalização de águas pluviais ou de esgotos provenientes de lotes situados a montante não serão admitidas construções, e só poderão ser utilizados como pátios de recreação, estacionamento de veículos, gramados ou outras instalações que permitam a rápida escavação e recomposição para limpeza e manutenção das redes ali existentes.

§1º Os terrenos em declive somente poderão esgotar as águas pluviais para os terrenos a jusante, quando não for possível seu encaminhamento para as ruas em que estão situados.

§2º Para o caso previsto no §1º deste artigo, as obras de canalização das águas pluviais ficarão a cargo do interessado, devendo o proprietário do terreno a jusante permitir a sua execução através de Termo de Autorização.

Art. 100. No decorrer de obras a céu aberto, o proprietário do terreno é responsável pelo controle das águas superficiais e efeitos de erosão ou infiltração, pelo assoreamento e poluição de bueiros e de galerias, respondendo pelos danos causados aos vizinhos, aos logradouros públicos e à comunidade, ficando os responsáveis passíveis de autuação com base na legislação ambiental vigente.

SEÇÃO XIV DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

Art. 101. Nas escavações e aterros deverão ser dotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

§1º Em observância ao Código Civil e ao Código das Águas, os terrenos em declive deverão ter equipamentos necessários para lançarem águas sobre o terreno adjacente.

§2º As instalações de drenagem de águas pluviais deverão garantir níveis aceitáveis de funcionalidade, segurança, higiene, conforto, durabilidade e economia.

§3º O proprietário do terreno fica responsável pelo controle das águas nos efeitos erosivos ou de infiltração, respondendo pelos danos aos vizinhos, aos logradouros públicos e à comunidade, pelo assoreamento, poluição e danos às galerias pluviais.

Art. 102. No caso de escavações e aterros de caráter permanente que modifiquem o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Parágrafo único. As alterações no perfil natural do terreno deverão constar no projeto arquitetônico.



Art. 103. A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização do Município nas seguintes situações:

- I - movimentação de terra com mais de 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de material;
- II - movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos hidromórficos ou alagadiços;
- III - movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeitas à erosão;
- IV - alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1.000,00m² (mil metros quadrados).

Art. 104. O requerimento para solicitar a autorização referida no Art. 103 deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- I - registro do imóvel;
- II - levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;
- III - memorial descritivo informando descrição da tipologia do solo, volume do corte e/ou aterro;
- IV - medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;
- V - projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;
- VI - anotação de responsabilidade técnica junto ao conselho de classe responsável pela realização do serviço.

CAPÍTULO VI DA CARACTERIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES POR USO

Art. 105. As edificações em função de sua finalidade, uso ou classificação, deverão observar as disposições específicas deste Capítulo, além daquelas previstas nesta Lei e na legislação aplicável em cada caso.

Art. 106. Além de atender às demais disposições desta Lei, a mudança de uso de uma edificação existente, quando da substituição por outro uso ou atividade que implique em sujeição às determinações legais referentes à acessibilidade, exigirá a sua adaptação às condições de acesso, circulação e utilização pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O órgão competente pela aprovação de projetos determinará as condições de adaptação e os níveis de acessibilidade, cabíveis em cada caso.

SEÇÃO I DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 107. É facultada a organização interna da unidade residencial em compartimentos, podendo ser adotada solução de ambientes integrados para diversas funções, exceto banheiros

e ambientes onde as exigências de segurança e conforto ambiental dos usuários exijam a sua vedação e o controle do seu acesso.

Parágrafo único. As áreas mínimas para edificações destinadas a habitação estão previstas no Anexo V, parte integrante desta Lei.

Art. 108. Nas edificações residenciais multifamiliares todas as partes comuns para acesso, circulação e o uso comum dos moradores devem cumprir as exigências quanto à acessibilidade prevista nesta Lei e na NBR 9050, ou outra norma que venha a substituí-la.

Art. 109. As edificações residenciais multifamiliares, com mais de 6 (seis) apartamentos de qualquer natureza, deverão dispor de:

- I - hall de entrada com previsão para instalação de serviço de portaria;
- II - local para reuniões e abrigo para administração, atendendo no mínimo de 15m² (quinze metros quadrados);
- III - local ao ar livre exclusivo para recreação dos moradores, em condições de segurança, atendendo às seguintes condições:
 - a) área contínua, não compartimentada e calculada na proporção de 1m² (um metro quadrado) por unidade de habitação com mínimo de 30m² (quarenta metros quadrados);
 - b) que permita a inscrição de um círculo de 5 (três) metros de diâmetro em qualquer região de sua área de piso;
 - c) preservada no local de estacionamento por mureta com 1m (um metro) de altura ao longo de toda circulação que a interligue ao acesso da edificação e ao hall dos elevadores e escada, não podendo ser aberta para esta o acesso ao vão de ventilação do depósito de lixo.
- IV - sanitários e vestiários para empregados/colaboradores em serviço;
- V - local para depósito de lixo, aprovado pelo órgão competente;
- VI - depósito de material de limpeza dotado com tanque de lavagem;
- VII -abrigo para instalação de gás.

Art. 110. As vias internas de trânsito de veículos em conjunto de edificações construídos em um único lote, terão larguras mínimas conforme especificado na Lei de Zoneamento, o Uso e Ocupação do Solo, e Sistema Viário.

Parágrafo único. Quando a via não tiver saída em uma das extremidades deverá ser previsto um bolsão de retorno com diâmetro mínimo de 12m (doze metros).

SEÇÃO II DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

Art. 111. As áreas mínimas para edificações destinadas a comércio e serviços estão previstas no Anexo VI, parte integrante desta Lei.

Art. 112. As edificações destinadas ao consumo de gêneros alimentícios deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo para uso do público.



§1º Estão isentas da obrigação definida no *caput* deste artigo as edificações com até 30,00m² (trinta metros quadrados) de área construída, devendo possuir local adequado à lavagem de mãos para uso do público.

§2º A instalação sanitária deverá atender à NBR 9050/2015, ou outra norma que venha a substituí-la.

§3º Os compartimentos das edificações onde houver fabricação, manipulação, preparo ou depósito de alimentos deverão ser dotados de:

- I - piso revestido de material resistente, lavável, impermeável e de fácil limpeza;
- II - paredes revestidas de material resistente, lavável, impermeável e de fácil limpeza;
- III - quando houver vãos de ventilação natural, serão protegidos por telas nas janelas e portas.

§4º As edificações que possuírem guichês para vendas de ingressos ou *drive-thru* deverão localá-los de forma a não interferir no fluxo de pedestres e de veículos nos logradouros públicos.

Art. 113. Toda edificação ou unidade comercial que apresenta uso de uniforme ou similar será dotada de local apropriado para vestiário com armários individuais para uso dos funcionários.

SEÇÃO III DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 114. A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industriais somente será admitida em áreas previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste.

§1º As edificações para uso industrial, deverão atender, além das demais disposições dessa Lei que lhe forem aplicáveis, as seguintes:

- I - fontes de calor, ou dispositivos onde se concentram, convenientemente dotados de isolamento térmico e afastadas pelo menos de 50cm (cinquenta centímetros) das paredes;
- II - depósitos de combustíveis em locais adequadamente preparados;
- III - escadas e entrespos de material incombustível.

§2º É proibida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e despejos industriais sem tratamento nas valas coletoras, ou em qualquer curso d'água.

Art. 115. As edificações para uso industrial deverão satisfazer às exigências dos órgãos ambientais estadual, municipal e federal, devendo os compartimentos serem dimensionados em função das atividades que lhes serão destinadas.

Art. 116. Toda edificação ou unidade industrial que apresenta o uso de uniforme ou similar será dotada de local apropriado para vestiário com armários individuais para uso dos funcionários.

SEÇÃO IV
DAS EDIFICAÇÕES DE SERVIÇOS

Art. 117. Os estabelecimentos de hospedagem, além das demais disposições legais aplicáveis, deverão atender às seguintes exigências:

- I - dispor de banheiros, privativos ou coletivos, separados por sexo;

dispor de, no mínimo, uma unidade de hospedagem e banheiro privativo, ambos adaptados ao uso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, salvo maior exigência legal;

acessos a edificação e a unidade prevista no inciso 0 deste artigo adequados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 118. As oficinas de veículos, mecânicas, lataria e pintura, além das demais disposições aplicáveis, deverão atender as seguintes exigências:

- I - pisos impermeáveis;
- II - sanitários e vestiários dotados com chuveiro e vestiários para os colaboradores;
- III - muro de divisa com terrenos vizinhos, com altura mínima de 2m (dois metros);
- IV - proteção contra interferências dos processos de trabalho adotados no estabelecimento para a segurança, conforto e a qualidade ambiental na vizinhança e nos logradouros públicos adjacentes;
- V - resíduos coletados por caixa de areia e caixa separadora de óleo antes de serem lançados na rede pública de esgoto sanitário ou outro destino, de acordo com as normas pertinentes.

Art. 119. Os postos de combustíveis, além das demais disposições aplicáveis da legislação, deverão atender às seguintes exigências:

- I - as bombas abastecedoras de combustíveis serão recuadas, no mínimo 5m (cinco metros) dos limites do terreno;
- II - as edificações necessárias ao funcionamento do estabelecimento serão afastadas, no mínimo 4m (quatro metros) das bombas abastecedoras de combustíveis;
- III - muro de divisa com terrenos vizinhos, com altura mínima de 2m (dois metros);
- IV - banheiros e vestiários distintos para colaboradores;
- V - sanitários distintos para usuários;
- VI - nos estabelecimentos onde haja lavagem ou lubrificação de veículos, os compartimentos destinados a esta finalidade deverão ser projetados de modo a proteger a vizinhança e o logradouro público de incômodos do seu funcionamento, devendo os despejos serem coletados em caixa de areia e caixa separadora de óleo antes de serem lançados na rede pública de esgoto sanitário ou outro destino, de acordo com o órgão municipal competente;



VII - acessos por rampa com, no máximo 6m (seis metros) de extensão por testada, vedado o seu desenvolvimento na área da esquina, incluindo nesta área mais 1m (um metro) além dos raios de curvatura;

VIII - os passeios fronteiros à edificação deverão garantir as condições de acessibilidade e sinalização para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida previstas em lei e nas Normas Técnicas Brasileiras de Acessibilidade.

Art. 120. As edificações destinadas ao depósito de explosivos e munições obedecerão às normas estabelecidas em regulamentação específica e as destinadas a inflamáveis, inclusive GLP, aquelas estabelecidas pelos órgãos estadual e municipal competentes.

SEÇÃO V DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 121. Toda edificação destinada à prestação de serviços sob responsabilidade do Poder Público Municipal deverá ser construída, adaptada ou reformada de modo a:

- I - atender às exigências da Lei Federal nº 13.146/2015 e a adotar os padrões de acessibilidade previstos nas Normas Técnicas Brasileiras aplicáveis;
- II - contemplar soluções projetais em garantia da sustentabilidade ambiental e da racionalidade do uso dos recursos naturais;
- III - racionalizar o uso da água, utilizando metais e aparelhos sanitários economizadores, e adotando dispositivo para coleta e armazenamento de água pluvial destinada à limpeza de áreas externas e à irrigação;
- IV - promover a eficiência energética dos equipamentos, edificações e serviços limitando a potência instalada para fins de uso da iluminação artificial, sistema de automação e entre outros;
- V - considerar o uso de telhados que colaborem para evitar o aquecimento global, ou seja, telhados verdes com grama ou jardim plantado, uso de telhas metálicas claras, ou os telhados que forem pintados com tinta branca ou tinta não branca com pigmentações especiais.

Parágrafo único. Os incisos III, IV e V do *caput* deste artigo estão previstos na Lei Federal nº 17.084/2012 e são válidos para todos os prédios públicos a serem construídos a partir da aprovação dessa Lei.

Art. 122. As edificações destinadas às atividades de interesse da saúde, assim definidas na legislação sanitária vigente, obedecerão às disposições estabelecidas pelos órgãos municipais, estaduais e federais que tratam da matéria.

Art. 123. Além das disposições estabelecidas pelos órgãos competentes, as edificações destinadas às atividades de educação deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - salas de aula dimensionadas na proporção de 1,2m² (um vírgula dois metros quadrados) por aluno, e pé-direito mínimo de 3,5m (três metros e cinquenta centímetros);

- II - instalações sanitárias separadas por sexo, devendo ser dotadas de bacias sanitárias em número correspondente a, no mínimo, uma para cada 15 (quinze) alunas e uma para cada 25 (vinte e cinco) alunos; 1 (um) mictório para cada 40 (alunos); e 1 (um) lavatório para cada grupo de 40 (quarenta) alunos e alunas, respectivamente;
- III - local de recreação, coberto e descoberto, nas seguintes condições:
 - a) área proporcional equivalente à metade da soma das áreas das salas de aula, não podendo ser inferior a 40m² (quarenta metros quadrados);
 - b) que permita a inscrição de um círculo de 5m (cinco metros) de diâmetro em qualquer região de sua área de piso;
 - c) ser arborizado na parte descoberta e orientada de forma a garantir incidência solar por, pelo menos, um período de duas horas diárias durante todo o ano;
 - d) a parte coberta com pé-direito mínimo de 4m (quatro metros) ligada ao corpo da edificação e aos acessos por circulação coberta, inclusive sobre recuo frontal;
- IV - providas de bebedouro na proporção de 1 (um) para cada grupo de 40 (quarenta) estudantes;
- V - interligação de níveis diferentes ou pavimentos deve ocorrer através de rampas ou outra solução que garanta a acessibilidade.

Art. 124. As creches e edificações para o ensino pré-escolar deverão apresentar arquitetura e condições técnico-construtivas compatíveis com o grupo etário que compõe a sua clientela.

Art. 125. Sem prejuízo das condições de acessibilidade previstas nesta Lei e na legislação pertinente, qualquer compartimento projetado para o local de reunião e afluência de público terá sua lotação máxima calculada na proporção 1 (uma) pessoa para cada 0,70m² (setenta decímetros quadrados), as áreas destinadas a pessoas sentadas, e 1 (uma) pessoa para cada 0,50m² (cinquenta decímetros quadrados), nas áreas destinadas a pessoas em pé.

Art. 126. As portas de acesso dos compartimentos projetados para o local de reunião e afluência de público, inclusive teatros, casas noturnas, cinemas, templos e locais de culto, ginásios e estádios, deverão atender as seguintes disposições:

- I - saídas de emergência com comunicação para o logradouro público, dimensionadas segundo normas do Código de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do CBMPR;
- II - as folhas das portas para saída de emergência não poderão abrir diretamente sobre o logradouro público.

Art. 127. Os corredores de acesso dos compartimentos projetados como local de reunião e afluência de público, além das disposições do Art. 126, deverão atender as às seguintes:

- I - largura constante mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para os compartimentos com até 500m² (quinhentos metros quadrados);
- II - acréscimo de 5cm (cinco centímetros) na largura do corredor, por metro quadrado excedente a 500m² (quinhentos metros quadrados);



III - distância máxima de 30m (trinta metros) das saídas de emergência.

Art. 128. As escadas e rampas de acesso às edificações projetadas para um grande fluxo de pessoas, além das exigências constantes desta Lei, deverão contar com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), para a lotação de até 200 (duzentas) pessoas, sendo obrigatório acréscimo de 1m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas ou fração excedente, salvo maior exigência legal.

SEÇÃO VI DAS EDIFICAÇÕES MISTAS E PROVISÓRIAS

Art. 129. As edificações de uso misto atenderão às disposições legais pertinentes a cada uma de suas partes funcionais, sem interferências que ameacem a segurança, a acessibilidade, a salubridade e o conforto ambiental do conjunto.

Art. 130. Instalações provisórias como circos, parques de diversões, feiras, e outras de caráter temporário de afluência de público em geral, além de outras disposições da legislação, deverão atender às seguintes exigências:

- I - implantação no terreno de modo a garantir recuo mínimo de 10m (dez metros) do alinhamento com o logradouro público, das divisas com terrenos vizinhos e de qualquer edificação;
- II - terreno isolado por muro, gradil ou cerca metálica;
- III - acessos independentes para entrada e saída do público, em condições de segurança para escape, em atendimento ao CSCIP do Corpo de Bombeiros do Paraná;
- IV - instalações sanitárias independentes, separadas por sexo, com solução adequada de destino dos dejetos que não comprometa a qualidade do meio ambiente, para utilização pelo poder público e pelo pessoal de serviço;
- V - iluminação de emergência;
- VI - local adequado para coleta e acondicionamento de lixo.

SEÇÃO VII DAS EDIFICAÇÕES EM MADEIRA

Art. 131. As edificações que possuem estrutura e vedação em madeira deverão garantir padrão e desempenho quanto ao isolamento térmico, resistência ao fogo, isolamento e acondicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade nos termos das normas específicas da ABNT.

Art. 132. Deverão ser apresentados na Prefeitura o projeto arquitetônico, hidráulico, sanitário e outros projetos que o setor responsável pela aprovação julgar necessário.

Art. 133. Os componentes a edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.

Art. 134. As edificações em madeira serão acondicionadas aos seguintes parâmetros:

- I - afastamento mínimo de 2m (dois metros) de qualquer ponto das divisas ou de outra edificação;
- II - afastamento mínimo de 5m (cinco metros) de outra edificação de madeira;
- III - as paredes deverão ter embasamento de alvenaria, concreto ou material similar, com altura mínima de 50cm (cinquenta centímetros) acima do solo circundante;
- IV - quando a madeira for convenientemente tratada contra a ação da umidade, conforme atestado comprobatório fornecido pelo laboratório de comprovada idoneidade, a altura fixada no inciso anterior poderá ser reduzida para 20cm (vinte centímetros);
- V - tenha os compartimentos de acordo com a disposição deste código;
- VI - apresente cobertura de cerâmica ou qualquer outro material incombustível.

Art. 135. Será permitida a construção de habitações de madeira, agrupadas duas a duas, desde que a parede divisória entre ambas, em toda sua extensão e até 0,30m (trinta centímetros) acima do ponto mais elevado do telhado e 0,75m (setenta e cinco centímetros) avançando nas suas extremidades, seja de material incombustível ou de outro material que impeça a ação do fogo.

Art. 136. As faces internas das paredes da cozinha deverão ser tratadas com material liso, resistente, impermeável e lavável, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou receber tratamento impermeabilizante equivalente.

Art. 137. Será permitida a construção de barracões de madeira ou material similar, em canteiros de obras, desde que obedecidos os recuos mínimos de 3m (três metros) das divisas laterais e de fundos do terreno.

§1º Esses barracões serão destinados exclusivamente para operações de venda do imóvel em seu todo ou em unidades isoladas, administração local da obra, depósito de materiais de construção e acomodações de operários.

§2º A autorização para construção desses barracões será concedida pela Prefeitura, a título precário, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, desde que justificada sua necessidade.

§3º A prorrogação do prazo do §2º deste artigo será concedida se requerida e justificada pelo interessado, cabendo a Prefeitura a decisão de concedê-la ou não.

Art. 138. Os galpões não poderão ser usados para habitação.

Art. 139. As casas de madeira pré-fabricadas deverão atender às especificações contida neste Código, referentes às habitações unifamiliares.

SEÇÃO VIII DAS EDIFICAÇÕES EM CONTEINERES

Art. 140. Fica permitida, após aprovação do órgão competente do Município, a utilização de contêineres para fins comerciais ou residências no Município de Itapejara D'Oeste.



Art. 141. A permissão está condicionada ao atendimento às disposições desta Lei, do Plano Diretor Municipal, da Lei de Zoneamento, o Uso e Ocupação, e Sistema Viário e demais requisitos legais pertinentes.

Art. 142. É permitido a utilização de contêineres, além dos usos estabelecidos no Art. 140, e desde que emitida a autorização prévia do órgão competente do Município, para:

- I - exposições provisórias e plantões de vendas;
- II - depósitos provisórios de ferramentas, materiais de construção e similares, em vias públicas, desde que:
 - a) o contêiner se localize na frente do imóvel em questão e, não havendo possibilidade nesta localização, o vizinho do imóvel ou o órgão competente do Município deverá autorizar outra localização;
 - b) observe as regras de estacionamento previstas pelo regulamento do Código Nacional de Trânsito e legislação municipal;
 - c) possua sinalização reflexiva na parte frontal e traseira, bem como em suas faces laterais, correspondente a duas tarjas de 10x20cm (dez centímetros de altura por vinte centímetros de largura), posicionadas junto às arestas de cada uma das faces, na metade da altura
 - d) o transporte do contêiner seja efetuado por veículos apropriados.

Parágrafo único. A autorização de que se trata o caput deste artigo fica suspensa para os usos estabelecidos no inciso II -do caput deste artigo quando for possível a disposição de contêineres no interior da propriedade onde será realizada a obra;

Art. 143. Os contêineres deverão obrigatoriamente:

- I - possuir, no máximo, 1,70 x 2,70 x 2,40m (um metro e setenta centímetros de largura por dois metros e setenta centímetros de comprimento por dois metros e quarenta centímetros de altura)
- II - estar em bom estado de conservação;
- III - permitir a identificação da empresa proprietária e/ou locatária, com razão social ou nome fantasia e contato telefônico;

Art. 144. É de inteira responsabilidade dos prestados de serviço a colocação e disposição do contêiner na via pública, arcando o mesmo com todos os valores decorrentes de indenização por acidente causados a terceiros.

Art. 145. Fica terminantemente proibida:

- I - a colocação de contêineres sobre calçada ou sobre bueiros, bocas de lobo, junto a hidrantes ou tampas de galerias subterrâneas; e
- II - a exposição de contêineres não locados, para fins de publicidade.

§1º O descumprimento do estabelecido neste artigo implica em multa e remoção do contêiner para o pátio municipal.

§1º As despesas de remoção e estada serão regulamentadas mediante decreto.

CAPÍTULO VI DOS CEMITÉRIOS

Art. 146. São atributos técnicos a serem observados na ampliação ou construção de cemitérios, além de outras normas estaduais/federais:

- I - serão implantadas em lugares seco e livre de inundações;
- II - em terrenos com inclinações suaves;
- III - em locais distantes no mínimo 100 (cem) metros de cursos ou nascentes; e
- IV - em terreno cujo lençol freático esteja a 10 (dez) metros de profundidade.

Art. 147. São as seguintes dimensões das covas para sepulturas:

- I - para adultos: 1,25 x 2,50m (um metro e vinte e cinco centímetros de largura por dois metros e cinquenta centímetros de comprimento); 1m (um metro) de profundidade para uma pessoa e 2m (dois metros) de profundidade para até 3 (três) pessoas; e
- II - para crianças: 0,70 x 1,25m (setenta centímetros de largura por um metro e vinte e cinco centímetros de comprimento) e, 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

Art. 148. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser iniciada sem a aprovação do órgão competente do Município.

CAPÍTULO VII DAS TORRES DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 149. Para as torres de telefonia e retransmissão de ondas de rádio e televisão, o projeto será aprovado mediante a apresentação de:

- I - projeto de implantação apresentando:
 - a) implantação do contêiner, do equipamento e da torre, observando-se a distância mínima num raio de 10m (dez metros) do eixo da torre até as divisas do imóvel onde será implantada;
 - b) cota do nível do terreno e altura da torre;
 - c) recuo frontal em relação ao alinhamento predial;
 - d) acessos.
- II - anexar parecer da Agência Nacional de Telecomunicações por ocasião do Habite-se, declarando que a operação do equipamento não interfere no entorno e nos demais sistemas de comunicação;
- III - anotação de responsabilidade técnica de profissional com registro ativo nos respectivos conselhos de classe, quanto às instalações;
- IV - comprovante de propriedade e/ou de locação de espaço, ou compromisso de locação destinado a instalação para os sistemas de programação de telecomunicação proposto;



V - a instalação será autorizada por meio de Alvará de Construção com validade de 3 (três) anos.

§1º No caso de instalação de equipamento no topo de edifício existente, deverá apresentar certidão da convenção de condomínio devidamente transcrita no competente cartório de registro de imóveis e fotocópia autenticada da ata de assembleia em que tenha sido aprovada a instalação da Estação de Telecomunicações.

§2º A instalação de torres, postes ou mastros e das estações de radiocomunicações abrangidos por esta Lei deverá atender, além do disposto neste instrumento, a legislação federal, estadual e municipal pertinente.

§3º Fica vedada a instalação de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação abrangidos por esta Lei nas seguintes áreas:

- I - em Áreas de Preservação Permanente;
- II - na Macrozona de Proteção Ambiental;
- III - em praças e parques urbanos;
- IV - em centros culturais e teatros;
- V - em bens tombados e respectivas áreas envoltórias.

§4º Fica facultado ao órgão competente pela gestão ambiental do Município impor exigências para implantação de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação nas áreas mencionadas acima.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 150. A fiscalização das obras será exercida pelo Município através de servidores autorizados.

Parágrafo único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

Art. 151. Constitui infração toda ação ou omissão que contrarie as disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Poder Público Municipal no exercício regular do seu poder de polícia.

§1º Qualquer cidadão poderá denunciar ação contrária ou omissão às disposições deste Código, ou de outras leis e regulamentos do Município, mediante representação formal à autoridade competente, a quem caberá a devida apuração, providenciando as diligências necessárias e demais medidas legais cabíveis.

§2º Ao autor da representação será assegurado o direito de acompanhamento do processo administrativo até a sua conclusão.

§3º No caso de ficar comprovada a presunção de má fé do autor da denúncia, o mesmo ficará sujeito às sanções legais cabíveis.

SEÇÃO I DAS SANÇÕES

Art. 152. Constatada qualquer irregularidade ou violação dos dispositivos desta Lei, será lavrado o Auto de Infração e notificado o infrator para, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, apresentar defesa.

§1º Considera-se infrator o proprietário do imóvel e, quando for o caso, o responsável técnico pela execução da obra;

§2º A notificação far-se-á, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou ainda, por edital, nas hipóteses de recusa de recebimento da notificação ou não localização do notificado.

Art. 153. Às infrações dos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - embargo da obra;
- II - multas;
- III - interdição da edificação;
- IV - demolição.

SEÇÃO II DO EMBARGO

Art. 154. Verificado o prosseguimento da obra ou decorrido o prazo legal estipulado para a regularização no Auto de Infração será imposta a multa ao infrator e efetuado o embargo.

Art. 155. Toda obra será motivo de embargo se:

- I - executada sem alvará de execução, quando este for necessário;
- II - construída ou reformada, em desacordo com os termos do alvará de execução;
- III - houver riscos quanto a sua estabilidade;
- IV - estiver em condições de higiene e salubridade que atentem contra a saúde pública;
- V - apresentem riscos potenciais de incêndios, explosões ou outros sinistros.

Parágrafo único. A aplicação da sanção não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito.

Art. 156. O Auto de Embargo será publicado e afixado, uma única vez, no local destinado a publicação de editais no saguão da Prefeitura Municipal.

Art. 157. No Auto do Embargo, constará, no mínimo:

- VI - nome, endereço do infrator;
- VII - local da obra;
- VIII - a descrição da irregularidade;
- IX - o valor da multa imposta;



- X - data e hora da autuação;
- XI - nome e assinatura do servidor público;
- XII - assistência de duas testemunhas, quando possível;
- XIII - assinatura do infrator ou declaração de recusa.

Art. 158. Não sendo o Embargo obedecido, será o processo instruído e remetido à Procuradoria Jurídica para efeito de início da competente ação judicial.

Parágrafo único. A Procuradoria dará conhecimento da ação judicial ao setor de fiscalização para que acompanhem a obra embargada, comunicando qualquer irregularidade.

Art. 159. O Embargo somente cessará pela eliminação do dispositivo legal violado e o pagamento da multa imposta.

Parágrafo único. Enquanto não regularizada, somente será permitido executar trabalhos que sejam necessários para a eliminação da disposição legal violada e para garantir a segurança, a higiene e a salubridade do local.

SEÇÃO III DAS MULTAS

Art. 160. As multas serão impostas com base na Unidade Fiscal do Município – UFM e no grau da penalidade a ser aplicada, conforme Anexo VII, da seguinte forma:

- I - penalidade Leve corresponde a multa de 1 (uma) a 4 (quatro) UFM;
- II - penalidade Moderada corresponde a multa de 5 (cinco) a 15 (quinze) UFM;
- III - penalidade Grave corresponde a multa de 16 (dezesesseis) a 74 (setenta e quatro) UFM;
- IV - penalidade Gravíssima corresponde a multa de 75 (setenta e cinco) a 100 (cem) UFM.

Art. 161. Independentes de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, para as seguintes infrações:

- I - quando houver quebra do embargo da obra;
- II - quando houver ausência ou falta de conservação dos muros;
- III - obstrução do passeio ou a sua utilização como canteiro de obras;
- IV - quando houver ausência de tapumes;
- V - avanço de tapume sobre o passeio além dos limites estabelecidos;
- VI - construção e ou utilização de marquise de forma irregular;
- VII - construção de edifícios, muros ou vedações no cruzamento de logradouros sem prever cantos chanfrados;
- VIII - guia rebaixada sem atender às determinações específicas;

IX - uso de área de estacionamento ou garagem para outra finalidade que não a permitida;

X - demais casos constatados pela equipe técnica e fiscais de obras do Município.

§1º Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada infração.

§3º A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§4º Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração local.

§5º As reincidências terão valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

Art. 162. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias;
- III - os antecedentes do infrator.

SEÇÃO IV DA INTERDIÇÃO

Art. 163. A obra concluída será interditada se:

- I - a edificação for ocupada sem o respectivo habite-se;
- II - constituir risco às pessoas, propriedades e ao meio ambiente.

§1º Se a edificação estiver sendo utilizada, o órgão competente do Poder Executivo Municipal deverá notificar aos ocupantes a irregularidade e, se necessário, interditar a edificação.

§2º A interdição só será suspensa quando forem eliminadas causas que a determinaram.

SEÇÃO V DA DEMOLIÇÃO

Art. 164. A demolição, total ou parcial da edificação ou obra, será aplicada quando:

- I - for clandestina;
- II - realizada em desacordo com o projeto aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;
- III - constituir risco às pessoas, propriedades e ao meio ambiente.



Art. 165. A obrigação da demolição será efetivada mediante intimação do proprietário da edificação ou obra.

Art. 166. Ao intimado assiste o direito de, em 7 (sete) dias úteis, pleitear a revogação da intimação, requerendo vistoria na edificação ou obra, a qual será realizada por dois peritos habilitados junto a conselho de classe responsável, sendo um deles obrigatoriamente indicado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Cumprida a vistoria e, se indeferido o pleito, seguir-se-á a ação ou medida judicial cabível.

Art. 167. As demolições através de explosivos serão regidas pelas normas brasileiras a que estão sujeitas.

Art. 168. Em qualquer demolição, o profissional responsável adotará todas as medidas necessárias para garantir a segurança e a integridade dos operários, transeuntes, dos logradouros públicos e das propriedades vizinhas.

SEÇÃO VI DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 169. A defesa quanto ao Auto de Infração supostamente lavrado incorretamente far-se-á por petição e em processo administrativo próprio, onde o interessado alegará, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§1º A petição mencionará, obrigatoriamente:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado e o endereço para a notificação;
- III - os dados do imóvel;
- IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- V - o objetivo visado, com referência ao auto de infração que questiona.

§2º A impugnação suspenderá a sanção até a decisão da autoridade competente.

§3º A autoridade administrativa determinará, através de ofício ou de requerimento do interessado, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias, podendo ainda solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica do Município.

Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 170. O autuado será notificado da decisão por publicação no veículo de comunicação oficial municipal.

Art. 171. A decisão administrativa é irrecorrível e produzirá os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - quando a decisão mantiver a autuação, mantém as penalidades aplicadas por meio do auto de infração;
- II - quando a decisão tornar insubsistente a autuação, revoga as penalidades aplicadas indevidamente.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 172. Os documentos que comprovem a regularidade da atividade edilícia em execução serão mantidos no local da obra, de fácil acesso aos fiscais do Poder Executivo Municipal, sob pena de intimação e autuação, nos termos desta Lei.

Art. 173. Somente profissionais habilitados junto aos conselhos de classes responsáveis poderão projetar, executar ou aprovar edificações e obras.

Art. 174. Os casos omissos, ou dúvidas de interpretação desta Lei serão estudados e julgados pelo órgão competente do Município ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 175. Os fiscais do Município terão ingresso à todas as obras em qualquer período de execução, mediante a apresentação de prova de identidade e independentemente de qualquer outra formalidade.

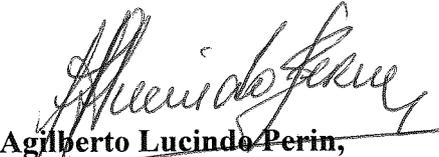
Art. 176. Prevaecem sobre esta Lei, as NBR da ABNT, as normas e exigências contidas no Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná e o Código de Saúde do Paraná.

Art. 177. Ficam revogadas:

- I - a Lei nº 952, de 18 de setembro de 2007;
- II - a Lei nº 1.392, de 03 de julho de 2013;
- III - a Lei nº 1.592, de 22 de julho de 2015.

Art. 178. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste, aos 03 (três) de dezembro de 2020.


Agilberto Lucindo Perin,
Prefeito Municipal.



ANEXO I – TABELA DE PÉ DIREITO MÍNIMO DAS EDIFICAÇÕES

Tipo	Ambiente	Pé-direito	Observação Geral
Habitação	Salas, dormitórios, cozinha, área de serviço	2,70 m	
	Garagem, corredores internos	2,50 m	
	Sanitário		
	Compartimento em subsolo	2,20 m	
	Corredores		
	Demais compartimentos		
Edifícios para comércio e serviços	Pavimentos térreos	3,00 m	Lojas, salas para escritórios e outros semelhantes.
	Pavimentos superiores Pavimento de garagens	2,70 m	
	Galeria interna de acesso a estabelecimentos comerciais	3,00 m	
	Hall dos pavimentos, mezaninos, corredores secundários, sanitários	2,50 m	
	Hall do edifício, corredores principais, salas, copa, cozinhas e demais compartimentos	2,70 m	
Borracharia, Oficina mecânica, Funilaria, Serralheria, Vidraçaria, Sapataria, Padaria	Geral	3,00 m	Admite-se redução até 3,00 m desde que haja ausência de fontes de calor e boas condições de iluminação e ventilação para execução da atividade
Indústria, Grandes oficinas, Cozinhas industriais	Geral	4,00 m	
Lavanderias industriais	Geral	4,00 m	Admite-se também para cozinha e lavanderias não residenciais a utilização ao seguinte critério: 10 a 50 m ² PD = 3,00m
Armazéns	Salões, Depósitos e Armazéns	3,00 m	
Ensino regular	Salas de aula e anfiteatro Instalação sanitária e corredores	3,00 m 2,50 m	O valor médio é de 3,00m e o valor mínimo de 2,50m
Saúde (2)	Salas de cirurgia, parto, emergência e outras salas com luminária instalada no teto	3,00 m	Não está computado o espaço para dispositivos de sustentação e dutos

	Salas de radiologia, medicina física, cozinha, lavanderia e central de esterilização	3,00 m	Deve-se estudar os equipamentos a serem instalados e a presença de fontes de calor
	Laboratórios, farmácias, lactário	3,00 m	
	Nas demais unidades de internação, administração, ambulatório etc.	2,70 m	
Locais para reuniões	Teatro, cinemas e locais de reuniões	6,00 m	O valor médio é de 3,00m e o valor mínimo de 2,50m
	Frisos, camarotes e galerias	2,80 m	
	Igrejas e locais de culto	4,00 m	

Notas:

PD = Pé-Direito

(1). Os pés direitos estabelecidos nas NBR e no Código de Prevenção de Incêndios da Polícia Militar do Paraná, quando existentes, prevalecem sobre estas disposições.

(2). Os pés-direitos de estabelecimentos hospitalares e congêneres, quando existentes, deverão obedecer às normas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná e prevalecem sobre estas disposições.



ANEXO II – TABELA DE SALIÊNCIAS E ORNAMENTOS NAS EDIFICAÇÕES

Saliências (1)	Poderão avançar sobre		
	Calçada	Recuo	Dimensão Máxima
Aba, horizontal e vertical, brise, vigas, pilares	não	não	-
Ornamentos	sim	sim	0,40 m altura = 3,0 m do piso
Beiral da Cobertura	não	sim	0,80 m
Marquise	até 33%	até 33%	1,20 m altura mínima = 3,0m
Sacada, Varanda, Balcão e Terraço aberto (sem caixilho)	não	não	-
Floreira	não	sim	0,40 m
Contorno de aparelhos de ar condicionado	não	sim	0,70 m altura = 2,50m do piso

Notas:

- 1) As marquises e balcão deverão respeitar o recuo lateral.

ANEXO III – OBRAS COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES

Obras complementares	Poderão avançar sobre		Dimensão máxima no recuo	
	Calçada	Recuos	Área (m ²)	Comprimento ou largura
Abrigo para portão	não	sim	2 m ²	largura 1,00 m
Abrigo para lixo	não	sim	2 m ²	
Abrigo de gás (cil. GLP)	não	sim, exceto frontal		
Cabine de força	não	sim, exceto frontal		
Abrigo p/ registro e medidor	não	sim, exceto frontal		
Piscinas	não	sim, exceto frontal		
Caixa de água elevada	não	não		
Chaminés	não	não		
Pérgolas	não	sim, exceto frontal		
Caixa Eletrônica	não	sim, exceto lateral		
Portaria, bilheteria	não	sim		
Guarita, abrigo p/guarda	não	sim	5 m ²	
Toldos sem vedação lateral	sim	sim		largura 2/3 do passeio/recuo



ANEXO IV – TABELA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO

Tipo de estabelecimento	Número de vagas
Clubes recreativos, esportivos e associativos	1 vaga para cada 50m ² de área construída
Consultórios médicos, odontológicos e laboratórios de análises clínicas	1 vaga para cada 50m ² de área construída
Edifício residencial multifamiliar	1 vaga por unidade residencial
Empresa de transporte e de comércio atacadista	1 vaga para cada 150m ² construídos
Hotéis, pensões e similares com área construída superior a 200m ²	1 vaga para cada 3 unidades de alojamento
Hospitais e maternidades	1 vaga para cada 3 leitos
Oficina mecânica e funilaria	1 vaga para cada 40m ² de construção que exceder 100m ² de área construída
Supermercados e similares	1 vaga para cada 25m ² de área construída
Teatro, cinema, salões de festa e locais de culto	1 vaga para cada 75m ² de construção que exceder 200m ² de área construída
Demais edificações para fins de comércio ou prestação de serviços	1 vaga para cada 50m ² de construção que exceder 300m ² de área construída

Notas:

- 1) O número de vagas independe das áreas de estacionamento para serviço e carga e descarga de materiais ou mercadorias.
- 2) Esta lei não implica na não obrigatoriedade do cumprimento das leis estaduais e federais que dispõe sobre vagas de estacionamento e reserva de vagas para idosos, deficientes e gestantes.
- 3) Considera-se no mínimo 1 (uma) área de acumulação para cada vaga de carga/descarga, sendo dimensionado pela equação que representa o índice de congestionamento do sistema $\rho = \lambda / \mu C$, onde: ρ : Índice de congestionamento do sistema; λ : Taxa de chegadas (veíc./min); μ : Taxa de atendimento (min/veíc.); e C: Número de canais de atendimento.

ANEXO V – TABELA ÁREA, ILUMINAÇÃO, E VENTILAÇÃO MÍNIMA PARA EDIFICAÇÕES DESTINADA A HABITAÇÃO

Discriminação	Sala de Estar	Lavanderia	Cozinha	1º quarto	Demais quartos	Banheiro	Corredores internos	Hall do prédio
Círculo inscrito Diâmetro mínimo	2,40	1,20	1,50	2,40	2,00	1,00	0,90	2,00
Área Mínima	8,00	2,00	4,00	9,00 (8)	6,00	2,00	-	6,00
Iluminação Mínima	1/6	1/8	1/8	1/6	1/6	1/8	(9)	1/10
Ventilação Mínima	1/12	1/14	1/16	1/12	1/12	1/16	(9)	1/20
Observação		(5)				(6)	(7) (8) (9)	(7)

Notas:

- (1) As linhas "iluminação mínima" e "ventilação mínima" referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
- (2) Todas as dimensões são expressas em metros.
- (3) Todas as áreas são expressas em m² (metros quadrados).
- (4) Tolerada iluminação e ventilação zenital.
- (5) Toleradas chaminés de ventilação e dutos horizontais.
- (6) Tolerada iluminação e ventilação zenital e não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha e sala de refeições.
- (7) A área mínima de 6 m² é exigida quando houver um só elevador. Quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente.
- (8) Somente 1 quarto = 12 m². Quando tratar-se de sala dormitório = 16 m².
- (9) É dispensável a iluminação e ventilação natural para corredores até 12 (doze) metros. Acima deste valor é exigido 1/10 (um décimo) da área do piso para iluminação natural e 1/20 (um vigésimo) para ventilação natural.



ANEXO VI – TABELA DE ÁREA, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO MÍNIMA PARA EDIFICAÇÕES DESTINADAS A COMÉRCIO E SERVIÇOS

Discriminação	Hall do prédio	Hall dos pavimentos	Antessalas	Salas	Sanitários	Copa e cozinha	Lojas	Mezanino sobre lojas
Círculo inscrito Diâmetro mínimo	3,00	2,00	1,80	2,40	1,00	1,20	3,00	3,00
Área Mínima	12,00	8,00	4,00	6,00	1,50	1,50		
Iluminação Mínima	1/10			1/6	1/6		1/8	1/8
Ventilação Mínima		1/20	1/12	1/12	1/12	1/12	1/16	1/16
Observação	(4)	(5)			(6)			(7)

Notas:

- (1) As áreas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área de abertura e área de piso.
- (2) Todas as dimensões são expressas em metros.
- (3) Todas as áreas são expressas em metros quadrados.
- (4) A área mínima de 12 m² é exigida quando houver um só elevador. Quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente.
- (5) Não será tolerada ventilação pela caixa de escada e deverá haver ligação direta entre o hall e a caixa da escada.
- (6) Tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou dutos horizontais.
- (7) Será permitido mezanino quando sua área não exceder de 60% da área do piso imediatamente inferior.

ANEXO VII – TABELA DE INFRAÇÕES E MULTAS

Artigo Infringido	Penalidade	
-	Falta de atendimento à notificação para regularização, demolição, reconstrução e habite-se	Gravíssima
Art. 16	Demolição sem Alvará	Gravíssima
Art. 17	Construção sem Alvará e ainda não concluída	Grave
Art. 17	Construção sem Alvará e concluídas	Gravíssima
Art. 24	Demolição por intimação não executada	Gravíssima
Art. 28	Construção em desacordo com projeto aprovado	Grave
Art. 33	Na vistoria a edificação está em desconformidade com laudo de habitabilidade	Grave
Art. 39	Permanência de material de construção nas vias e logradouros públicos	Grave
Art. 41	Ausência de tapumes	Moderada
Art. 42	Avanço do tapume no passeio além dos limites estabelecidos, obstrução das calçadas e sua utilização como canteiro de obras	Gravíssima
Art. 47	Edificação construída sobre terreno úmido	Grave
Art. 51	Calçadas desobedecendo as Normas de Acessibilidade	Gravíssima
Art. 52	Calçadas com degraus, buracos, obstáculos e sem rebaixamento	Gravíssima
Art. 57	Acesso, circulação e utilização dificultada por desobediência à Norma de Acessibilidade	Gravíssima
Art. 66	Marquises e saliências excedendo o limite máximo de 1,20m sobre os recuos e afastamentos	Grave
Art. 72	As varandas, sacadas e terraços projetando-se em balanço	Grave
Art. 74	Uso de estacionamento ou garagem para outra finalidade que não a permitida	Moderada
Art. 80	Ausência ou falta de conservação dos muros	Moderada
Art. 81	Construção de edifícios, muros ou vedações no cruzamento de logradouros sem prever cantos chanfrados nos lotes de esquina	Moderada
Art. 94	Fossas construídas na calçada	Grave
Art. 97	Lançamento das águas pluviais sobre terrenos adjacentes	Moderada
Art. 98	Ligação de condutores de águas pluviais na rede de esgoto	Grave
Art. 161	Quebra do embargo da obra	Gravíssima